



Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

APROVADO
Em 17/09/13
José Maria Degasperi
Presidente

REQUERIMENTO Nº 048/2013

REQUEREMOS à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, **seja oficiado ao Executivo Municipal** a fim de que o mesmo informe a esta Câmara de Vereadores o que segue:

- 1- Foram realizadas audiências públicas na elaboração do Plano Plurianual (2014/2017) e
- 2- Se positivo, que encaminhe a esta Casa cópia das Atas das respectivas Audiências Públicas.

Sala Augusto Ruschi, em 16 de setembro de 2013.

José Maria Degasperi – PT

[Handwritten signature: João Carlos Coutinho]

[Handwritten signature: Gencys]

JUSTIFICATIVA:

O **Estatuto da Cidade**, denominação oficial da Lei nº 10.257/01, assim determina:

“CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, **deverão** ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

II – debates, audiências e consultas públicas;

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do **plano plurianual**, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, **como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.**” (grifamos)

Já a **Lei de Responsabilidade Fiscal** desta forma preceitua:

“CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada **ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os **planos**, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à **participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de **elaboração** e discussão dos **planos**, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;” (grifamos)

A **Lei Orgânica Municipal** assim dispõe:

“Seção III

Do Orçamento

Art. 118 A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nas normas gerais de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica, **garantida a participação popular em suas elaborações** e fiscalização de suas execuções, na forma da lei.” (grifamos)

O **Estatuto da Cidade** prevê a realização de debates, audiências e consultas públicas nos processos de elaboração e discussão dos Planos Plurianuais.



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

No mesmo sentido, também a **Lei de Responsabilidade Fiscal** estabelece que o poder executivo tem que permitir a participação da sociedade no processo de elaboração do plano plurianual, o que determina a necessidade de realização de audiência pública para que a sociedade seja ouvida.

Ocorre que enquanto na Lei de Responsabilidade Fiscal a realização de audiências é facultada para garantir a transparência e o controle popular na gestão fiscal, o **Estatuto da Cidade traz em seu Art. 44, a realização de debates, audiências e consultas públicas como exigência, como condição de validade para a aprovação do Plano Plurianual pela Câmara Municipal.**

No que tange à obrigatoriedade da realização de audiências públicas e as consequências de sua não realização, GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA leciona:

“desde que obrigatória, a realização da audiência pública será **condição de validade** do processo administrativo em que está inserida. **Caso não implementada, ao arrepio da determinação legal, o processo estará viciado, e a decisão administrativa correspondente será inválida**” (grifamos)

Diante do exposto e no poder-dever que o Vereador tem de legislar e fiscalizar aplicação da lei e os atos do Executivo Municipal é que justificamos este Requerimento